



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30345

HABEAS CORPUS (HC) N. 841-32.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Impetrante: Eduardo de Mello e Souza; André Luiz Dacol

Paciente: Adeliane Jacira Betto

Impetrado: Juiz da 61ª Zona Eleitoral – Seara

EMENTA DO VOTO VENCEDOR

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL ELEITORAL - CRIME DE GRAVE AMEAÇA - ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL - ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA DO CRIME - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

SUPOSTA INADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL PREVISTO NO CÓDIGO ELEITORAL - PEDIDO DE ADOÇÃO DO RITO PENAL ESTABELECIDO PELA LEI N. 11.719/2008 - NOVA ORDEM RITUAL QUE SE MOSTRA MAIS FAVORÁVEL ÀQUELA PRESCRITA NO CÓDIGO ELEITORAL - PRECEDENTE - CONCESSÃO PARCIAL DO *WRIT*.

EMENTA DA DECLARAÇÃO DE VOTO

HABEAS CORPUS - CRIME DE AMEAÇA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - VOTO PELA CONCESSÃO DA ORDEM - INTERROGATÓRIO - MOMENTO - MANIFESTAÇÃO PESSOAL PELA PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL (CÓDIGO ELEITORAL).

Processo civil e processo penal têm diferenças significativas. Uma delas está nas condições da ação. Para um feito cível basta a descrição hipotética que indique pedido juridicamente possível, partes legitimadas e interesse de agir. Tudo há de ser visto *in statu assertionis*. A causa pode ser recebida e ter seguimento para análise do mérito ainda que não haja prova alguma antecedente, nem sequer indícios de que o autor tenha razão – à exceção dos raros casos em que se reclama prova *substancial*, os documentos imprescindíveis ao ingresso da ação (art. 283 do Código de Processo Civil).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS (HC) N. 841-32.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA

Na esfera penal se vai além. A só condição de acusado é depreciativa. Por isso existe o inquérito policial, que permitirá recolher provas, mesmo indiciárias, de culpa. Ainda que se trate de procedimento dispensável, a denúncia ou a queixa devem previamente trazer elementos mínimos de convicção que revelem que a imputação não é precipitada, que existe, enfim, a *justa causa*: uma probabilidade de que o denunciado ou o querelado realmente possam ter praticado um delito. Ausente essa específica condição da ação penal (ou visto esse postulado no *interesse de agir*), não se recebe a acusação, mas sem prejuízo de novas diligências que possam sustentar outra exordial.

Voto pelo trancamento da ação penal.

Registro pessoal, ainda, no sentido de que o interrogatório é regrado exhaustivamente pelo art. 359 do Código Eleitoral (que o chama de *depoimento pessoal*), lei especial ressalvada pelo atual art. 394 do Código de Processo Penal.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria – vencidos os Juízes Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Sérgio Baasch Luz, que concediam a ordem –, em conceder parcialmente o *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2014.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS (HC) N. 841-32.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Eduardo Mello e Souza, advogado regularmente constituído, em favor de Adeliane Jacira Betto, contra decisão do MM. Juiz que atua na 61ª Zona Eleitoral – Seara.

Narra o impetrante que teria sido instaurada ação penal, autuada sob o n. 17-84.2014.6.24.0061, para apurar o envolvimento da paciente no suposto crime de grave ameaça, delito este capitulado no art. 301 do Código Eleitoral.

Registra que o Juiz Eleitoral, recebendo a denúncia proposta pelo representante ministerial, determinou a realização de audiência para depoimento pessoal de Adeliane Jacira Betto, no dia 26.8.2014, naquela comarca (fls. 17 e 61).

Sustenta ser medida inafastável o trancamento da ação penal em curso pela clara ausência de justa causa, em razão da carência de elemento idôneo para caracterizar a materialidade e a autoria do delito, além de ser totalmente atípico o fato descrito. Aduz, ademais, ser inadequado o rito penal adotado, pois em confronto com o estabelecido pela Lei n. 11.719/2008, além de faltar motivação válida para o recebimento da denúncia.

Afirma, desse modo, que restariam configurados, na hipótese, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, notadamente pelo fato de se encontrar a paciente sofrendo prejuízos irreparáveis à sua honra, à sua imagem pública e profissional, ao ver deflagrado processo penal sem justa causa e totalmente carente dos elementos inerentes ao devido processo legal.

Assim, entendendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela jurisdicional, requer o deferimento da liminar para suspender o curso do processo penal objurgado ou a prática do ato pré-marcado para realizar-se em 26.8.2014, até o final julgamento deste *habeas corpus*. Traz os documentos das fls. 32-156.

A liminar requerida restou em parte deferida, apenas para suspender a data designada para o interrogatório da paciente (fls. 158-162).

À fl. 167, a autoridade impetrada prestou informações.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 169-174).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, requer o impetrante o trancamento de ação penal que busca apurar a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS (HC) N. 841-32.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA

suposta prática do delito de grave ameaça, cuja autoria, em tese, teria sido atribuída à ora paciente, Adeliane Jacira Betto.

Ao analisar o pedido de liminar, proferi a seguinte decisão, a qual, desde já, ratifico na íntegra:

Segundo o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

[...]

Segundo se apura dos autos, teria sido instaurada ação penal na 61ª Zona Eleitoral – Seara, para apurar a suposta prática do crime de grave ameaça que, em tese, teria sido praticado por Adeliane Jacira Betto. Em despacho datado de 9.5.2014, restou recebida a denúncia e designada audiência, visando à oitiva da acusada, para às 15h do dia 26.8.2014.

Insurgindo-se contra a referida decisão, a defesa da paciente ingressou com o presente *habeas*, por entender que o curso da ação penal macularia sua vida pessoal, mormente porque exerce atividade advocatícia em Seara, fato que causaria a ela enorme constrangimento pessoal e profissional.

In casu, observa-se que o impetrante não logrou demonstrar, de plano, a verossimilhança de suas alegações.

Com efeito, extrai-se do Termo Circunstanciado de n. 262.12.00034, que tramitou na Delegacia de Polícia de Xavantina, o registro de denúncia formalizada por Márcia Elisa Parizotto contra a ora paciente (fls. 43-58), na qual descreve a prática de atos que, em tese, configurariam o crime de grave ameaça, consoante trecho a seguir destacado:

Que a declarante afirma ser cliente da advogada ADELAINÉ que nos dias 04.10.2012 e 07.10.2012, no período matutino, a mesma, foi até sua residência e a ameaçou “... se você não votar no PT... eu vou cortar teu atrasado... não vou mais dar prosseguimento à tua ação... a turma do PT vai te perseguir... e se você não votar pro PT eu vou saber de qualquer jeito...”; Que a declarante afirma “... nessa última semana recebi umas vinte ligações dela... às vezes ela desligava antes mesmo de eu atender... e quando eu atendia ela não falava nada...”; Que a declarante alega “... estou com muito medo do que ela possa fazer comigo... eu e minha mãe choramos por causa das ameaças dela... ela fica me ligando e não fala nada... aí a gente fica ainda mais preocupada...” [fl. 48].

Importa consignar que a própria paciente não nega o fato de que teria ido à residência de Márcia Elisa Parisotto:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS (HC) N. 841-32.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA

Que a declarante afirma que esteve na casa de MÁRCIA ELISA PARISOTTO "... apenas para pedir o voto dela... eu estava acompanhada pelo meu marido CESAR VIEIRA..." [fl. 50].

Há, portanto, elementos de convicção necessários que justificam o prosseguimento do feito, uma vez que a conduta apurada não se revela, ao menos em tese, atípica, tendo a denúncia apontado os indícios de materialidade e de autoria, contendo um suporte probatório mínimo apto a autorizar a instauração do processo.

O ato de recebimento da denúncia, por sua vez, constitui mero despacho, pois se limita a aferir a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, estando o aplicador da lei impedido de adentrar o mérito da causa.

Segundo leciona Fernando Capez, referida decisão não possui conteúdo decisório "e, portanto, não precisa ser fundamentada, até porque isso implicaria uma antecipação indevida do exame do mérito (STJ, 6ª T., RHC 1.000, 4.801/GO, DJU, 18 dez. 1995, p. 44624; 5ª T., RHC 1.000, DJU, 15 abr. 1991, p. 4307). Os principais fundamentos para a dispensa de motivação são: ausência de carga decisória e evitar indevida incursão antecipada no mérito" [CURSO DE PROCESSO PENAL. 19ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, p. 205-206].

O trancamento da ação penal, na forma postulada, somente seria admissível se houver a identificação de plano do constrangimento ilegal, sem o necessário exame aprofundado das provas.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral ao assentar que: [...] "**o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para se enfrentar o mérito do pedido inserto na inicial acusatória** [...]" [AgRegREspe n. 27.800, de 9.10.2007, Rel. Min. Carlos Ayres Britto].

Corroborando o entendimento espelhado, cita-se, ainda, o seguinte julgado:

Habeas corpus. Ação penal. [...].

1. O trancamento da ação pena na via do *habeas corpus* somente é possível quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, evidenciar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção de punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*. Precedentes.

2. [...]

3. Não constitui constrangimento ilegal o recebimento de denúncia que contém indícios suficientes de autoria e materialidade, além da descrição



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS (HC) N. 841-32.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA

clara de fatos que configuram, em tese, os crimes descritos nos arts. 289 e 350 do Código Eleitoral.

4. Ordem denegada [HC n. 2825-59, de 18.11.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro].

Não há, portanto, plausibilidade do pedido, não havendo que se falar em constrangimento ilegal pelo simples fato de estar respondendo a paciente a um processo penal, mesmo porque ausentes as provas pré-constituídas capazes de comprovar tal alegação, sendo conveniente ressaltar, ademais, que, em Juízo, terá ela a oportunidade de provar sua inocência e, com isso, afastar qualquer possível mácula.

Convém relembrar que o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, que somente se mostra admissível se estiver evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a ilegitimidade da parte ou mesmo a ausência de condição para o exercício da ação penal, na linha dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, dos quais se destaca julgado em que se analisa caso similar ao ora versado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência do TSE, cumpre ao impetrante comprovar o constrangimento ilegal que alega estar sofrendo o paciente mediante prova pré-constituída, trazendo aos autos os documentos que atestem a ocorrência do alegado, inclusive peças processuais, sob pena de não conhecimento do writ. Precedentes.

2. Mesmo que fosse possível ultrapassar o óbice da ausência de prova pré-constituída, é firme a jurisprudência do STF no sentido de que a concessão de habeas corpus com a finalidade de trancamento de ação penal em curso só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não se vislumbra no caso. Precedentes.

[...] [TSE. Recurso em Habeas Corpus n. 1260, de 14.2.2013, Relator Min. José Antônio Dias Toffoli – grifou-se].

Citam-se, ainda, os seguintes precedentes: HC n. 1540-94/BA, de 14.2.2012, Rel. Min. Gilson Dipp; HC n. 1140-80/MT, de 11.11.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro; HC n. 2883-62/RJ, de 17.12.2010, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS (HC) N. 841-32.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA

Contudo, procede a alegação de que o rito penal adotado seria inadequado, pois estaria em confronto com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.719/2008, aos arts. 396 e 396-A e 400 do CPP no sistema processual vigente.

Efetivamente, a nova redação conferida ao art. 400 do CPP, permite que o interrogatório do acusado se dê na fase de instrução e julgamento, após a “tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas [...]”.

Verificada a existência da justa causa e o amparo legal para o efetivo prosseguimento da ação penal, razão justificável não há para o trancamento da ação, porém, deve ser parcialmente deferida a liminar para que seja respeitado o rito a ser imprimido ao feito, com observância das novas alterações introduzidas pela Lei n. 11.719/2008, garantindo-se a oitiva da paciente na forma do art. 400 do CPP.

Com efeito, tenho que o pedido de concessão da ordem para trancamento da ação penal não merece acolhimento, pelo fato de haver indício de prova suficiente para fundamentar a denúncia.

Verificada, portanto, a justa causa e o amparo legal para o efetivo prosseguimento da ação penal, razão justificável não há para a concessão do *writ* sob este aspecto.

Não há que se falar tampouco em constrangimento ilegal pelo simples fato de estar a paciente respondendo a um processo penal, mesmo porque ausentes as provas pré-constituídas capazes de comprovar tal alegação, conforme exige o Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência do TSE, cumpre ao impetrante comprovar o constrangimento ilegal que alega estar sofrendo o paciente mediante prova pré-constituída, trazendo aos autos os documentos que atestem a ocorrência do alegado, inclusive peças processuais, sob pena de não conhecimento do writ. Precedentes.

2. Mesmo que fosse possível ultrapassar o óbice da ausência de prova pré-constituída, é firme a jurisprudência do STF no sentido de que a concessão de habeas corpus com a finalidade de trancamento de ação



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS (HC) N. 841-32.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA

penal em curso só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não se vislumbra no caso. Precedentes.

[...] [TSE. Recurso em Habeas Corpus n. 1260, de 14.2.2013, Relator Min. José Antônio Dias Toffoli – grifou-se].

Em Juízo, ademais, terá ela a oportunidade de provar sua inocência e, com isso, afastar qualquer possível mácula.

Nessa mesma ordem de idéias, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 169-174), cujo excerto do parecer, por ser pertinente, merece transcrição:

[...]

No caso vertente, busca-se por meio da medida heróica o trancamento da Ação Penal n. 17.84.2014.6.24.0061 da 61ª Zona Eleitoral de Seara [Xavantina], com a alegação de que a conduta seria atípica, constrangimento ilegal do paciente, bem como ausente a justa-causa no recebimento da denúncia.

Dito isso, extrai-se dos autos que os fatos narrados reúnem, em tese, todos os elementos que caracterizam legalmente o delito de grave ameaça, findando evidentes os indícios da materialidade e da autoria do crime apontado, merecendo uma melhor averiguação na ação penal. É inadmissível a argumentação de atipicidade da conduta, porquanto como bem anotado pelo Eminentíssimo Juiz Relator, a denúncia formalizada por Márcia Elisa Parizotto descreve a prática do ato de grave ameaça e se subsume perfeitamente ao descrito no art. 301 do Código Eleitoral (fl. 159).

No mesmo sentido, é pacífico e entendimento de que o trancamento de ação penal por falta de justa causa é medida excepcional, que somente se justifica quando for manifesta a atipicidade da conduta, quando estiver presente causa de extinção da punibilidade ou quando não se verificar na denúncia, sem qualquer exame do conjunto probatório, indícios mínimos de autoria e materialidade, uma vez que o habeas corpus não é ação adequada para se discutir detalhadamente as provas existentes nos autos da ação penal.

Eis a inteligência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da excepcionalidade almejada no presente caderno processual:

Ementa:

Habeas corpus. Ação Penal. Art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97. Trancamento. Atipicidade. Indícios. Impossibilidade.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS (HC) N. 841-32.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA

1. É intempestivo o recurso ordinário em habeas corpus interposto após o tríduo legal. Todavia, é possível a análise das questões expostas no apelo, em face da possibilidade de concessão de ofício do habeas corpus, por flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes do TSE e do STJ.
2. A aceitação da transação penal não prejudica a impetração de habeas corpus que pretende o trancamento de ação penal, por atipicidade. Precedentes do STJ e do STF.
3. O trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.
4. Não constitui fato evidentemente atípico, para fins de apuração do delito previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei das Eleições, o envio de mensagens de texto, em aparelhos telefônicos, via SMS, no dia da eleição.

Recurso não conhecido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator [TSE. 27-97.2013.626.0000. RHC - Recurso em Habeas Corpus nº 2797 - Palmital/SP. Acórdão de 29/08/2013. Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 178, Data 17/09/2013, Página 21].

Em outras palavras, somente após a produção das provas, conforme previsto na lei processual penal, é que se poderá chegar a um juízo de certeza da prática do ilícito pelo acusado.

Em outro aspecto, o trancamento da ação criminal em virtude de um eventual constrangimento ilegal não fica evidenciado pelo conjecturado entravamento na vida pessoal do paciente, uma vez que a apuração dos fatos mediante tal ação não irá denegrir a imagem e manchar a moral da denunciada se findar comprovada a sua inocência.

Ultrapassado esse ponto, formulou o impetrante pedido alternativo, de decretação de nulidade do ato de designação preliminar de interrogatório da denunciada, ao argumento de que não teriam sido observadas as alterações introduzidas pela Lei n. 11.719/2008 ao Código de Processo Penal, que, no seu entender, seriam também aplicáveis nos procedimentos criminais especiais.

Aduz o autor que a determinação contida no ato impugnado, para que o interrogatório da paciente ocorresse antes da audiência de instrução e julgamento, causaria evidente prejuízo ao pleno exercício de defesa, além de se mostrar em contradição com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.719/2008 ao Código de Processo Penal, que assim dispõe:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS (HC) N. 841-32.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pertinentes e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

[...]

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

[...] [grifou-se].

Sustenta, ademais, que o Supremo Tribunal Federal já teria se pronunciado acerca da efetiva aplicação do novo rito processual penal ao procedimento especial previsto na Lei n. 8.038/1990 e no Código Eleitoral, por ser esta medida mais consentânea com a garantia constitucional de defesa do acusado.

Diante disso, requer a adoção do novo rito processual, para que a defesa apresentada à fl. 27 e seguintes dos autos da Ação Penal n. 17-84.2014.6.24.0061 seja acolhida pelo Magistrado *a quo* como defesa prévia, conforme previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, com o interrogatório da acusada ocorrendo somente ao final da instrução probatória (fls. 17-23).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS (HC) N. 841-32.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA

Tradicionalmente tem sido adotado o rito estabelecido pelo art. 359 do Código Eleitoral, que contempla como uma de suas primeiras fases a oitiva do acusado, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

De regra, a norma contida em lei especial continua em vigor após a edição de norma geral posterior, desde que esta última não venha a revogar expressamente as determinações contidas na primeira [Precedente: STJ. ERESP n. 475.713, rei. Min. Franciulli Netto, publicado em 2.10.2006].

Nesse contexto, em princípio, o processamento do feito não sofreria qualquer modificação pela nova redação conferida ao art. 400 do Código de Processo Penal pela Lei n. Lei n. 11.719/2008, pois existente rito especial que se sobrepõe ao procedimento definido em norma geral, somente aplicável em caráter subsidiário.

Convém anotar, contudo, que o legislador infraconstitucional, ao reformular o rito processual penal existente, introduziu uma fase preliminar de contraditório prévio, na qual se abre a possibilidade ao acusado de arguir questões preliminares, produzir provas, especificar a produção de outras que entender pertinentes, além de arrolar testemunhas, antes do seu interrogatório, que somente deverá ocorrer na fase final da instrução criminal.

Na ocorrência de uma situação de conflito, natural seria adotar-se a concepção ortodoxa mais adequada ao caso, ou seja, o critério da especialidade. Todavia, sendo o processo hermenêutico de natureza dinâmica, sujeito às influências sofridas pela sociedade no tempo, cabível conferir uma interpretação à norma além de sua formulação primitiva, conforme bem pontuado na lição de Emilio Betti¹, *verbis*:

Na interpretação jurídica de um ordenamento vigente, não se pode deter para relembrar o sentido originário da norma, mas deve-se dar um passo adiante, pois a norma, longe de exaurir-se na sua formulação primitiva, tem vigor atual juntamente com o ordenamento de que faz parte e destina-se a passar e a transfundir-se na vida social, a cuja disciplina deve servir.

Bem por isso, anota-se que os tribunais superiores pátrios têm se pronunciado, em caso de ações de competência originárias, pela utilização de outro

¹BETTI, Emilio. Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos. Tradução de Karina Janini. São Paulo: Martins Fontes, 2007, citado na obra: Curso de Hermenêutica Jurídica. Glauco Barreira. 4ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 25.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS (HC) N. 841-32.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA

critério para a resolução da antinomia detectada, que não o da especialidade, qual seja, a da garantia do direito de defesa inserido na Carta da República.

Essa nova visão normativa vem ao encontro do entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal que, não raras vezes, reconheceu como causa de nulidade processual absoluta a não observância do aludido contraditório prévio [Precedentes: HC 87.346/MS, rel. para o acórdão Min. Carmem Lúcia; HC 90.226/SP, rel. Min. Celso de Mello; HC 98.382/SP, rel. Min. Celso de Mello].

Na vigência das alterações conferidas pela Lei n. 11.719/2008, a Corte Constitucional ratificou a necessária defesa prévia do acusado, ao consignar “o interrogatório (qualificado como “depoimento pessoal” pelo art. 359 do Código Eleitoral, [...]) como último ato da fase de instrução probatória, por entender que se tratava de medida evidentemente mais favorável ao réu”, conforme registrado na ementa do precedente transcrito a seguir:

PROCESSO PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA READAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal.

II – Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei n. 8.038/1990 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou.

III – Interpretação sistemática e teleológica do direito.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento [AgRg na AP 528, rel. Min. Ricardo Lewandowski, de 7.6.2011 – grifou-se].

Em julgado recente, aliás, pronunciou-se igualmente o Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA RECEBIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUANDO O ACUSADO ESTAVA AFASTADO DO CARGO DE PREFEITO, EM VIRTUDE DA CASSAÇÃO DO MANDATO EM SEDE DE AIME. REASSUNÇÃO POSTERIOR AO CARGO. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. INTERROGATÓRIO DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ATO FINAL DA FASE INSTRUTÓRIA. ADOÇÃO DO RITO MAIS BENÉFICO DOS ARTS. 396 E SEQUINTE DO CPP AO PROCESSO PENAL ELEITORAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS (HC) N. 841-32.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA

[...]

4. Sendo mais benéfico para o réu o rito do art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, que fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal, o procedimento deve prevalecer nas ações penais eleitorais originárias, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei n. 8.038/1990. Precedentes do STF e desta Corte.

5. Ordem parcialmente concedida para determinar que seja obedecida a disciplina do art. 400 do CPP, em harmonia com o rito dos arts. 396 e seguintes [Habeas Corpus n. 6909, de 29.10.2013, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli – grifou-se].

Nessa mesma linha, mais recentemente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais adotou esse novo entendimento, ao afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte em virtude da não aplicação do art. 359 do Código Eleitoral – ao argumento de que a realização do interrogatório do acusado ao final da fase de instrução criminal teria possibilitado ao acusado o conhecimento de todas as provas produzidas no processo, assegurando-lhe o pleno exercício da autodefesa –, e, portanto, considerando válida a aplicação das inovações trazidas pela Lei n. 11.719/2008 também ao procedimento penal eleitoral especial de primeiro grau, conforme ementa a seguir reproduzida:

Recurso criminal. Denúncia pelo crime de calúnia eleitoral qualificada. Eleições de 2008. Julgamento de procedência pelo Juízo a quo. Condenação às penas dos arts. 324 e 327, inciso III, do Código Eleitoral, c/c os arts. 61, inciso I, e 70 do Código Penal.

Preliminar de nulidade do processo pela inobservância do art. 359 do Código Eleitoral. Rejeitada. Alegação de prejuízo à defesa pela determinação de citação para apresentação de resposta escrita antes da realização do interrogatório, nos termos do art. 396, caput, do Código de Processo Penal. Inexistência. Inicial determinação de citação conforme disposições do CPP e posterior retratação, seguindo-se o rito especial previsto nos arts. 355 a 364 do CE. Prazo para a defesa reaberto. Termos da defesa prévia ratificados pelo denunciado. Ausência de prejuízo. **Ademais, a transferência do interrogatório para o final da instrução, nos termos do art. 400 do CPP, alteração esta promovida pela Lei n. 11.719/2008, que também alterou o art. 396, em nada prejudica o acusado, sendo a ele mais benéfico o pronunciamento mediante o conhecimento de todas as provas produzidas nos autos, visando uma melhor preparação da autodefesa. Aplicação da inovação da legislação processual penal, no âmbito do TRE-MG, às ações regidas pela Lei n. 8.038/1990, cujo art. 7º contém dicção semelhante à do art. 359 do Código Eleitoral. Exercício, pelo réu, do direito de defesa de forma ampla, assim como garante o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República [TRE-MG. Recurso Criminal**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

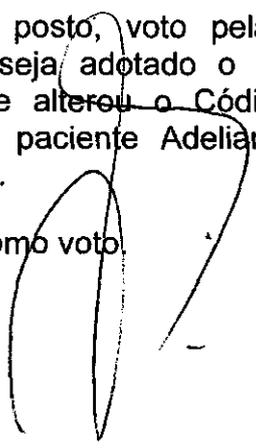
HABEAS CORPUS (HC) N. 841-32.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA

n. 579-13.2012.6.13.0177, de 15.5.2014, rel. Juiz Des. Geraldo Augusto – grifou-se].

Diante do exposto, não visualizo obstáculo à aplicação do novo rito processual estabelecido pela Lei n. 11.719/2008, notadamente porque assegura à paciente o conhecimento amplo de todo o conjunto probatório amealhado, fato que possibilita, indubitavelmente, o exercício pleno de sua autodefesa.

Isto posto, voto pela concessão parcial da ordem, apenas para determinar que seja adotado o novo rito processual estabelecido pela Lei n. 11.719/2008, que alterou o Código de Processo Penal, com a realização do interrogatório da paciente Adeliane Jacira Betto somente ao final da fase de instrução criminal.

É como voto.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS (HC) N. 841-32.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA: Senhor Presidente, pedi vista dos autos instigado pela excelente sustentação oral de um dos impetrantes, professor Eduardo de Mello e Souza.

Li os autos e estou de pleno acordo com os argumentos expostos na tribuna, ao menos quanto à questão central: a ausência de justa causa.

Faço, de início, uma ponderação teórica.

Em termos acadêmicos, procura-se tratar conjuntamente de institutos comuns às várias mencionadas divisões do direito processual. Entende-se, com boa dose de razão, que há aspectos que não são exclusivos de um desses campos, permitindo uma prévia análise com amplitude. Eis o surgimento de específica disciplina, cujo estudo antecede a abordagem universitária dos direitos processuais civil, penal e trabalhista (aos quais se poderia aditar o processo eleitoral).

Há uma boa dose de razão nesse método, ainda que valha, estimo, algum ceticismo (refiro-me agora ao confronto entre os campos civil e penal, o que inclui o processo penal eleitoral). Por hipótese, o entendimento panorâmico quanto à jurisdição é comum às diferentes áreas processuais, do mesmo modo que se dá em face dos princípios do contraditório ou do devido processo legal. Ocorre que a tentativa de dar aos institutos a mesma natureza, independentemente do ramo processual, é muitas vezes artificial. Há necessidade, pelo menos, de muitas adaptações. É frustrante, exemplificando, abordar a prisão cautelar (vigorante no processo penal) sob a inspiração da tutela de urgência processual civil – entre exemplos que se poderiam multiplicar.

É preferível firmar que cada uma das áreas processuais possua marcantes idiosincrasias, que nem sempre podem ser unificadas, malgrado se possam fazer, por assim dizer, acomodações. De fato, processo civil e processo penal têm diferenças significativas. Uma delas está nas condições da ação. Para um feito cível basta a descrição hipotética que indique pedido juridicamente possível, partes legitimadas e interesse de agir. Tudo há de ser visto *in statu assertionis*. (O assunto não é unívoco. No sentido do texto, Kazuo Watanabe, *Da cognição no processo civil*, RT, 1987, p. 55 e ss.; Galeno Lacerda, *Despacho saneador*, 2ª ed., SAFE, 1985, p. 78-79. Em sentido oposto, Cândido Rangel Dinamrco, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II, Malheiros, 2011, p. 313). A causa pode ser recebida e ter seguimento para análise do mérito ainda que não haja prova alguma antecedente, nem sequer indícios de que o autor tenha razão – à exceção dos raros casos em que se reclama prova *substancial*, os documentos imprescindíveis ao ingresso da ação (art. 283 do Código de Processo Civil).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS (HC) N. 841-32.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA

Na esfera penal se vai além. A só condição de acusado é depreciativa. Por isso existe o inquérito policial, que permitirá recolher provas, mesmo indiciárias, de culpa. Ainda que se trate de procedimento dispensável, a denúncia ou a queixa devem previamente trazer elementos mínimos de convicção que revelem que a imputação não é precipitada, que existe a *justa causa*: uma probabilidade de que o denunciado ou o querelado realmente possam ter praticado um delito. Ausente essa específica condição da ação penal (ou visto esse postulado no *interesse de agir*), não se recebe a acusação, mas sem prejuízo de novas diligências que possam sustentar segunda exordial.

No caso concreto, as provas são muito escassas.

Há, na verdade, estritamente a palavra da vítima. Ela traz uma versão e nada, absolutamente nada além disso foi apresentado. É trazida, é verdade, uma reprodução de tela de telefone celular apontando 20 ligações entre os aparelhos da paciente e da ofendida, mas – como alertado pela defesa – isso não demonstra sequer que a ora denunciada tenha realmente telefonado para a outra pessoa, tanto que o último registro mostra justamente que o número da ré foi o acionado por último. Arrolou-se como testemunha, ainda, a mãe da acusada, mas se cuida de pessoa que não foi inquirida antes e não se pode antecipar que tenha alguma revelação a fazer.

Volta-se, portanto, à conclusão de antes: acusar é algo grave. Traz um prejuízo moral inato. É um padecimento ser objeto de persecução criminal. Por isso a necessidade de rigor: para atingir esse *status* depreciativo há necessidade de trazer mais do que um fato hipoteticamente típico. Deve-se revelar a verossimilhança da acusação, uma perspectiva de condenação.

Aqui, ao que se vê, a palavra apenas da vítima é insuficiente para propiciar aquele resultado. Não estou afirmando que não se possa, em tese, ter declaração de culpa a partir de um único relato. Em tese isso é viável, haja vista que não existe uma tarifação probatória apriorística. Só que, na situação específica, o que surge é uma contradição absoluta entre as versões. Não existe razão alguma para dar maior crédito ao relato da vítima. Não se pode antever, por mais benevolência que se cogite, que a sua descrição poderá sustentar isoladamente a superação da presunção de inocência. Não existe nada mais, ainda que de forma coadjuvante, que propicie formar um convencimento – ainda mais na esfera criminal – que aponte para a real prática de ameaça.

Poderiam surgir novas provas? Poderiam, mas isso não afasta a necessidade de previamente trazer ao juízo demonstração razoável da plausibilidade da imputação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS (HC) N. 841-32.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA

Tenho, portanto, que a ação penal deva ser trancada, ficando extinta sem resolução do mérito, sem prejuízo de se realizarem novas diligências que, trazendo outras provas, propiciem nova denúncia.

Finalmente, como o tópico foi abordado pelo relator para conceder em parte a ordem, exponho que em minha visão o Código Eleitoral trata exaustivamente do momento em que se realiza o interrogatório do réu, tal qual foi exposto no Acórdão 30.257 (RC 303-32, de 13/11/2014), que relatei e teve o acompanhamento unânime dos demais julgadores, e reproduzo quanto àquilo que ora interessa:

O recorrente diz que o interrogatório deveria ocorrer depois da inquirição da testemunha.

O ato ocorreu sem embaraços. Interrogou-se o réu, inquiriu-se testemunha, não houve protesto. Soa contraditório que depois se visse nulidade.

Seja como for, o Código Eleitoral prevê desde a Lei 10.732/2003 isto:

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

Desse modo, a oitiva do acusado é realmente anterior à inquirição das testemunhas. Não ignoro que o art. 400 do Código de Processo Penal (na redação da Lei 11.719/2008) prevê:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Só que o art. 394 do mesmo diploma dá o tom:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS (HC) N. 841-32.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário

Dito de outro modo, o art. 400 (que prevê a ordem de inquirição em juízo) não se estende à esfera especial. Isso deriva de princípios comuns (a lei geral não prepondera perante regra especial) e do exposto no § 2º. Somente o exposto nos arts. 395 a 398 do CPP têm incidência no campo eleitoral (por força do § 4º do art. 394 do CPP).

Não se confunde esse caso, aliás, com o procedimento dos crimes de competência originária (Lei 8.038/90) em relação aos quais se pode defender que o interrogatório não ocorra mais antes do depoimento das testemunhas. Aqui, o procedimento é o do Código Eleitoral, especialíssimo, o que é ressalvado pelo já mencionado § 4º do art. 394 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. NULIDADES. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica constrangimento ilegal decorrente da não aplicação das disposições processuais constantes da Lei n. 11.719/2008, porque há previsão específica no Código Eleitoral do procedimento criminal a ser observado perante o juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 359 do Código Eleitoral.

[...]

[Acórdão TSE, HC 68836, de 02/04/2013, Relatora Ministra Laurita Vaz]

E:

[...]

3. Havendo conflito entre lei geral e lei especial, prevalece esta. Assim, "no processamento das infrações eleitorais devem ser observadas as disposições específicas dos arts. 359 e ss. do Código Eleitoral, sendo aplicável o Código de Processo penal apenas subsidiariamente" (HC n. 2825-59.2010.6.00.0000 - Classe 16 - Viradouro - São Paulo, Relator Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 18/10/2010). Tese afastada.

[...]

[Acórdão TREMT n. 20990, RC 85932, de 27/03/2012, Rel. Juiz José Ferreira Leite]

Deve-se, ainda, ter uma atenção.

Têm sido comuns referências a decisões do STF e do TSE que fazem preponderar o Código de Processo Penal em relação ao Código Eleitoral. Deve-se ver que são casos em que se estava diante de ações regradas pela Lei 8.038/90,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS (HC) N. 841-32.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA

que cuida de ações criminais de competência originária dos tribunais. Nesses casos, mesmo que se cuide de delitos eleitorais, a norma subsidiária é o CPP. Natural, então, que se tragam as novidades impostas ao tal diploma à mencionada Lei 8.038/90, que acaba tendo um perfil em boa medida *comum*. É situação distinta da agora enfocada: aqui se está estritamente diante de causa regradada pelo Código Eleitoral.

Essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais divergi.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS Nº 841-32.2014.6.24.0000 - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART. 301 DO CE - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - AP N. 17-84.2014.6.24.0061 - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

IMPETRANTE(S): EDUARDO DE MELLO E SOUZA; ANDRÉ LUIZ DACOL

PACIENTE(S): ADELIANE JACIRA BETTO

ADVOGADO(S): EDUARDO DE MELLO E SOUZA; ANDRÉ LUIZ DACOL

IMPETRADO(S): JUIZ DA 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: por maioria - vencidos os Juízes Hélio do Valle Pereira, Sérgio Roberto Baasch Luz e Vilson Fontana, que concediam a ordem para trancar a ação penal -, conceder parcialmente a ordem apenas para determinar que seja adotado o novo rito processual estabelecido pela Lei n. 11.719/2008, que alterou o Código de Processo Penal, com a realização do interrogatório da paciente Adeliâne Jacira Betto somente ao final da fase de instrução criminal, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 09.12.2014.

ACÓRDÃO N. 30345 ASSINADO NA SESSÃO DE 11.12.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.